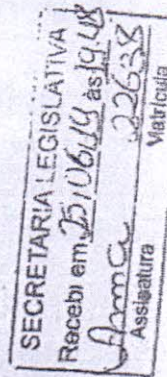


DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº. 531 /2019 – GAG.

Brasília, 25 de junho de 2019.

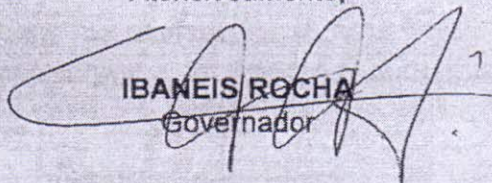
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, apresentar a essa Casa de Leis, na forma do texto anexo, **substitutivo** ao Projeto de Lei Complementar nº 007, de 2019, protocolizado nessa Casa de Leis por meio da Mensagem nº 126/2019 – GAG.

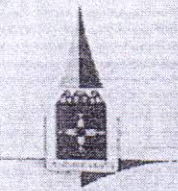
Acompanha esta Mensagem a Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **RAFAEL PRUDENTE**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, de 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 25.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se ao gozo da licença-servidor.

Art. 101.

VIII - créditos decorrentes de demissão, exoneração e aposentadoria, relativos a férias ou adicional de férias ou conversão de licença-servidor em pecúnia;

Art. 130.

V - servidor;

TÍTULO IV

CAPÍTULO III

SEÇÃO VI

DA LICENÇA-SERVIDOR

Art. 139. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo efetivo faz jus a três meses de licença-servidor, sem prejuízo de sua remuneração ou subsídio, inclusive da retribuição do cargo em comissão ou função de confiança que eventualmente exerça.

§ 1º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis, sendo vedada sua conversão em pecúnia, ressalvadas as hipóteses do art. 142.

§ 2º O número de servidores afastados em virtude de licença-servidor não pode ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão, autarquia ou fundação.

§ 3º A Administração tem o prazo de até cento e vinte dias, contado da data de requerimento do pedido pelo servidor, para definir o período de gozo da licença.

§ 4º No caso de descumprimento do prazo referido no § 3º, o início do gozo da licença inicia-se automaticamente no centésimo vigésimo primeiro dia da data do requerimento, não sendo observado neste caso o limite estabelecido no art. 141.

§ 5º O prazo de que trata o § 3º, nos casos de licença ou afastamento considerados de efetivo exercício, conta-se a partir do retorno do servidor.

Art. 140. A contagem do prazo para aquisição da licença-servidor é interrompida quando o servidor, durante o período aquisitivo:

.....
Art. 141. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-servidor não pode ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão, autarquia ou fundação.

Art. 142. Os períodos de licença-servidor adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia em caso de falecimento do servidor ou quando este for aposentado compulsoriamente ou por invalidez.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do servidor, a conversão em pecúnia de que trata este artigo é paga aos beneficiários da pensão ou, não os havendo, aos sucessores habilitados.

Art. 143. Fica assegurado às servidoras públicas o direito de iniciar a fruição de licença-servidor logo após o término da licença-maternidade.

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo aplica-se à licença-servidor cujo período de aquisição for completado até dez dias antes do término da licença-maternidade.

.....
Art. 146.
.....

Parágrafo único. Para cada dois dirigentes sindicais licenciados na forma deste artigo, observado o regulamento, pode ser licenciado mais um, devendo o sindicato ressarcir ao órgão ou entidade o valor total despendido com remuneração ou subsídio, acrescido dos encargos sociais e provisões para férias, adicional de férias e décimo terceiro salário.

.....
Art. 165.
.....

.....
III -
.....

c) servidor;

.....
Art. 2º O servidor que já tenha adquirido o direito a períodos de licença-prêmio por assiduidade, na forma da Lei Complementar nº 840, de 2011, e ainda não os tenha gozado até a data da entrada em vigor

SEI/GDF - 24278081 - Anteprojeto de Lei

desta Lei Complementar pode, relativamente a tais períodos, optar entre usufruir a licença ou convertê-la em pecúnia, no momento de sua aposentadoria.

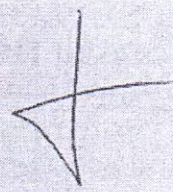
Art. 3º Fica assegurado ao servidor o direito de integralizar o quinquênio em andamento na data de publicação desta Lei Complementar para fins de aquisição de licença-prêmio por assiduidade, podendo esta ser usufruída ou convertida em pecúnia, no momento de sua aposentadoria.

Art. 4º Aplica-se à licença-prêmio de que tratam os arts. 2º e 3º todos os critérios, regramentos, disposições, direitos e vedações previstos no regime anterior da Lei Complementar nº 840, de 2011, inclusive quanto:

- I - ao caráter indenizatório da licença convertida em pecúnia;
- II - ao período de gozo da licença ser considerado como efetivo exercício.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se todas as disposições em contrário.



"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

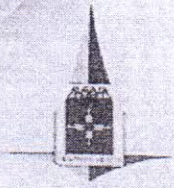
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívica Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8104

00040-00015184/2019-81

Doc. SEI/GDF 24278081

SEI/GDF - 24281410 - Exposição de Motivos



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 179/2019 - SEFP/GAB

Brasília-DF, 25 de junho de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente **substitutivo** (doc. SEI 24278081) ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2019 de autoria do Poder Executivo, contendo proposta de alteração da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

A medida ora proposta visa à extinção da licença-prêmio assiduidade do servidor distrital, bem como à criação da licença-servidor, e vem na perspectiva de viabilizar uma gestão de pessoal moderna e eficaz no Distrito Federal, atrelada a uma política de austeridade fiscal e redução dos gastos públicos, a qual requer, necessariamente, um amplo reordenamento do arcabouço jurídico que atualmente disciplina a concessão de benefícios aos servidores públicos distritais.

Pelo regime atual, as licenças-prêmio não gozadas são convertidas em pecúnia, que se tornou um dos principais itens das despesas do Tesouro Distrital. Como no Governo passado o pagamento ficou restrito a uma pequena parcela dos aposentados que fazem jus ao benefício, a dívida foi se acumulando, até chegar a um valor astronômico.

Com efeito, segundo levantamento da área de Gestão desta Secretaria, o atraso no pagamento da pecúnia gerou um passivo que perfaz R\$ 660 milhões, em números aproximados de junho de 2019. Esse montante é devido a cerca de 8.150 servidores aposentados. Estima-se que, a curto prazo, essa dívida mais do que dobrará. Isso porque, nos próximos anos, cerca de 11.200 adquirirão o direito à aposentadoria, e isso ocorrendo as licenças-prêmio por eles não gozadas serão também convertidas em pecúnia.

Por sua vez, a licença-servidor que se pretende instituir não é acumulável e somente em casos específicos (falecimento do servidor, aposentadoria compulsória ou por invalidez) poderá ser convertida em pecúnia.

Portanto, a presente proposição é apresentada na perspectiva de contenção da expansão de um dos principais elementos de despesa do Tesouro local.

Vale ressaltar que, no projeto, restou assegurado o direito do servidor às licenças-prêmio já adquiridas pelo atual regime, bem como a integralização do quinquênio em andamento.

Importante destacar, também, que, em âmbito Federal, o assunto teve abordagem ainda nos idos dos anos 90, pela Medida Provisória nº 1.595-14, de 1997, convertida posteriormente na Lei nº 9.527/97, que extinguiu a licença-prêmio por assiduidade dos servidores públicos federais. O que se noticia é que, a exemplo da União, a grande maioria das unidades da federação já adotaram tal providência. É hora de o Distrito Federal fazer o mesmo.

Por fim, informo que a estimativa do impacto anual da medida, conforme cálculos da área de Gestão Administrativa desta Pasta, é de R\$ 5.181.159,92, considerando que a proposta limita o gozo da licença-servidor a no máximo 1/3 dos respectivos beneficiários.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração. Dada a relevância da matéria, sugiro que esta proposta seja encaminhada à Câmara Legislativa do DF, com pedido de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=28870332&infra_siste... 1/2